



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 600/2019

Referência : Correio eletrônico. PGEA nº 0.02.000.000095/2019-13.
Assunto : Administrativo. Cancelamento de Ata de Registro de Preços.
Interessado : Diretoria Regional. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

A Senhora Diretora Regional da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas solicita manifestação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União acerca do procedimento a ser adotado no caso de cancelamento de uma Ata de Registro de Preços, por descumprimento por parte da empresa que, após o recebimento da nota de empenho, não entregou os materiais.

2. Relata que não houve interessados em compor o cadastro de reservas e que diante da necessidade de tais materiais, propôs as seguintes soluções:

1º) Convocar a segunda colocada aplicando o disposto no art. 24, XI da Lei 8.666/93 considerando que o descumprimento da Ata RP é semelhante a um descumprimento contratual e, nesse caso, a 2ª colocada deverá aceitar as mesmas condições da primeira e ainda a nova Ata RP deverá ter vigência apenas no prazo remanescente da primeira.

2º) Aplicar o disposto no art. 4º, XVI, da Lei 10.520/2002 c/c art. 13 do Decreto 7.892/2013, alterado pelo Decreto 8.250/2014, considerando que o descumprimento da Ata RP tem o mesmo efeito da recusa de assinar o contrato, convocando a segunda ou terceira colocadas, na ordem de classificação, até encontrar proposta que atenda ao edital. Neste caso será aceita a proposta da licitante subsequente, mesmo que superior à da primeira colocada e a nova Ata RP poderá ser firmada para o período de 12 meses.

3. Em exame, preliminarmente, cumpre ressaltar que o Sistema de Registro de Preços – SRP corresponde a um procedimento que será precedido de licitação, na modalidade

de concorrência ou pregão¹, cujo objetivo é eventual contratação futura de prestação de serviços ou aquisição de bens. Nesse mister, cumpre transcrever parcialmente os dispositivos legais e normativos que regem a matéria em comento, com vistas a auxiliar no deslinde do questionamento ora exposto:

DECRETO Nº 7.892/2013

(...)

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

(...)

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações

¹ Art. 7º do Decreto nº 7.892/2013.

§ 1º **O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.**

§ 2º *Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.*

§ 3º *A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput será efetuada, **na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.***

§ 4º *O anexo que trata o inciso II do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterà a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014) Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.*

(...)

§ 2º *A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.*

§ 3º *Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*

§ 4º *O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.*

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor. (grifos não constam do original)

LEI Nº 8.666/1993

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

4. Depreende-se dos dispositivos sobreditos que o Sistema de Registro de Preços é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços, por meio da ata de registro de preços, relativos à prestação de serviços e aquisição de bens. Por sua vez, a Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo e obrigacional para o fornecedor e estabelece compromisso para futura contratação.

5. Sendo assim, realizada a licitação e após a homologação do seu resultado, a ata de registro de preços conterá, entre outras condições, os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva e o registro, em anexo próprio, dos licitantes que aceitarem cotar os bens e serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência de classificação do certame, o qual tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, na hipótese de o primeiro colocado da ata ter seu registro cancelado e no caso previsto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 7.892/2013.

6. Note que a disposição estabelecida no mencionado dispositivo se refere à hipótese de o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, razão pela qual será possível convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo nas mesmas condições e igual prazo da primeira colocada.

7. Por seu turno, o disposto estabelecido no art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 10.520, de 2002, se refere à fase externa do pregão com a convocação dos licitantes em ordem de classificação, a qual prevê examinar ofertas subsequentes e a qualificação de licitantes, na hipótese em que a oferta do primeiro colocado não for aceita ou este desatenda às exigências de habilitação.

8. Já a previsão do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre contratação direta, atendida a ordem de classificação em licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, na hipótese de rescisão contratual, desde que tenha sido iniciada a execução do contrato rescindido.

9. Diante disso, vale notar que no caso em tela, o resultado da licitação já havia sido homologado e o licitante vencedor assinado a ata de registro de preço, não sendo possível, portanto, a aplicação nem do previsto no parágrafo único do art. 13, que trata das situações em que não ocorre a assinatura da ata de registro de preços, nem do disposto no art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 10.520/2002, o qual, como visto, refere-se à fase externa do pregão.

10. Ademais, o cancelamento da ata, nos termos do art. 20, I, do Decreto nº 7.892/2013, deu-se, em razão de o fornecedor registrado ter deixado de entregar os bens, não havendo, portanto, início da execução contratual, inviabilizando ainda a possibilidade de incidência do XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

11. Desse modo, no caso em debate, considerando que houve o cancelamento da ata de registros de preços, nos termos do art. 20, I, do Decreto 7.982/13, a solução possível para atender a demanda da administração seria, com esteio no disposto nos §§ 1º e 3º do art. 11 do mencionado Decreto, recorrer ao cadastro reserva. Ocorre que, conforme relatado, não houve formação de cadastro de reserva, o que impossibilita também a aplicação destes dispositivos.

12. Em face do exposto, somos de parecer, no caso concreto, pela inviabilidade de aplicação de qualquer das hipóteses apresentadas pela Consulente.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 23 de julho de 2019.

SELMA AVON CAROLINO VANDERLEI
Analista do MPU/Finanças e Controle

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Encaminhe-se à PRT/15ªe à SEAUD.
Em 23 / 7 / 2019.

MARA SANDRA DE OLIVEIRA
Secretária de Orientação e Avaliação

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001580/2019 PARECER nº 600-2019**

.....
Signatário(a): **ROGERIO DE CASTRO SOARES**

Data e Hora: **24/07/2019 14:15:56**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **24/07/2019 15:51:21**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SELMA AVON CAROLINO VANDERLEI**

Data e Hora: **24/07/2019 14:17:22**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **24/07/2019 13:54:06**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 14DC795C.D1885E31.341187D7.738E8DC0